



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N.º 250

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros

— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

25 de maio de 1991

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA — AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TAXISTA) — BENEFÍCIO ISENCIONAL FRAUDADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À VERDADE — CONFISSÃO DE NÃO TER EXERCIDO ATIVIDADE DE MOTORISTA DE TÁXI — PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO — RECAPITULADA A PENALIDADE — MANTIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em virtude de ter sido julgado procedente, em primeira instância, o AIIM vestibular.

A acusação é a seguinte: "concorreu solidariamente para a sonegação do ICM no montante de Cr\$ 399.989, referente à aquisição de um automóvel movido a álcool, no valor de Cr\$ 1.700.000, conforme nota fiscal, série B-1, de 22.11.82, emitida por empresa concessionária de veículos, de Catanduva — SP, com isenção prevista no inciso I, do artigo 33 das Disposições Transitórias do RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, acrescentado pelo Dec. n. 20.059/82, valendo-se de declaração prevista no inciso I, do art. 34 das Disposições Tran-

sitórias do mesmo Regulamento, acrescentado pelo mesmo Dec. n. 20.059/82, indevidamente obtida e, portanto, nula para esse efeito (à época da operação o autuado não exercia a atividade de taxista, conforme informação da Ciretran de Monte Aprazível)."

2. Foi dado como infringido o art. 34, inciso I das Disposições Transitórias do RICM, c.c. o art. 10, incisos IX e X do RICM. A multa foi capitulada no artigo 492, inciso IV, alínea "c", do mesmo Regulamento.

3. O recorrente diz que não cometeu a infração. Esclarece que era inscrito junto à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível com um ponto de táxi, porém jamais exerceu aquela atividade. Afirma que simplesmente vendeu os direitos que possuía sobre

o mencionado ponto de táxi para terceiros, tendo, na ocasião, assinado outros documentos que por certo foram utilizados por aquele senhor junto à concessionária. Considera-se vítima e traz à colação cópia do termo de declarações que prestou ao Departamento de Polícia Federal, de São José do Rio Preto.

4. A fiscalização, a fls., pergunta: se o autuado admite que jamais exercera a atividade de motorista de táxi, por que invocou os benefícios do Convênio ICM n. 13/82? Considera, por outro lado, que, tendo ou não sido ludibriado por outrem, não pode fugir à responsabilidade fiscal, sendo irrelevante para esse fim o desfecho do inquérito instaurado na Polícia Federal.

5. A Representação Fiscal é pelo não provimento do recurso.

VOTO

6. O AIIM presente tem por origem decisão da 6.ª Câmara deste Tribunal, que julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a revendedora do veículo, sem